
Fwd: Impugnação Pregão eletrônico 010/2025

De : Luis Fernando Mohr <luis.mohr@bombinhas.sc.gov.br>

sex, 16 de mai de 2025 17:11

Assunto : Fwd: Impugnação Pregão eletrônico 010/2025

Para : Odalmir Antonio Rodrigues
<odalmir.rodriques@bombinhas.sc.gov.br>

Atenciosamente

Luís F. Mohr

Departamento de Compras e Licitações

Fone (47) 3393 - 9500 Ramal 623

PREFEITURA DE BOMBINHAS

De: "Luis Fernando Mohr" <luis.mohr@bombinhas.sc.gov.br>

Para: "Cosseno Multiservicos" <cossenomultiservicos@gmail.com>

Enviadas: Sexta-feira, 16 de maio de 2025 16:31:53

Assunto: Re: Impugnação Pregão eletrônico 010/2025

Boa tarde, não está vindo com anexos no pedido abaixo.

Estamos recebendo esse e-mail sem o anexo e as impugnações devem ser feitas na plataforma do pregão eletrônico.

Atenciosamente

Luís F. Mohr

Departamento de Compras e Licitações

Fone (47) 3393 - 9500 Ramal 623

PREFEITURA DE BOMBINHAS

De: "Cosseno Multiservicos" <cossenomultiservicos@gmail.com>

Para: "licitacao" <licitacao@bombinhas.sc.gov.br>

Enviadas: Sexta-feira, 16 de maio de 2025 16:01:51

Assunto: Re: Impugnação Pregão eletrônico 010/2025

Em qui., 15 de mai. de 2025, 16:24, Cosseno Multiservicos <cossenomultiservicos@gmail.com> escreveu:

Boa Tarde, segue em anexo a Impugnação ao pregão eletrônico 010/2025, para os devidos fins de direito.

Atenciosamente

Ivani F Santos

11-947508446

Fwd: impugnação do edital pe 010 2025

De : Luis Fernando Mohr <luis.mohr@bombinhas.sc.gov.br> sex, 16 de mai de 2025 17:10
Assunto : Fwd: impugnação do edital pe 010 2025 1 anexo
Para : Odalmir Antonio Rodrigues
<odalmir.rodrigues@bombinhas.sc.gov.br>

Atenciosamente

Luís F. Mohr

Departamento de Compras e Licitações

Fone (47) 3393 - 9500 Ramal 623

PREFEITURA DE BOMBINHAS

De: "Cosseno Multiservicos" <cossenomultiservicos@gmail.com>

Para: "licitacao" <licitacao@bombinhas.sc.gov.br>

Enviadas: Sexta-feira, 16 de maio de 2025 17:00:53

Assunto: impugnação do edital pe 010 2025

ILMO. SR. PREGOEIRO DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BOMBINHAS – SC

Ref. Pregão Eletrônico nº 010/2025 - PMB

COSSENO MULTISERVICOS COMERCIO E LOCACOES LTDA., inscrita no CNPJ/MF sob nº 20.736.353/0001-61, com sede na Rua Josefina Dalcin Caseiro, nº 61, Jardim da Mamãe, Guarulhos – São Paulo/SP, CEP 07131-240, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no artigo 164 da Lei nº 14.133/2021 e item 17.1 do Edital, formular tempestiva IMPUGNAÇÃO voltada a denunciar ilegalidades constatadas no edital, fundada nos elementos de fato e direito a seguir aduzidos:

Ao ensejo, requer desde já a determinação de suspensão da abertura do Pregão, até a análise da presente impugnação, que deverá ser acolhida com a retificação de exigências ilegais, promovendo-se a republicação do edital e reabertura dos prazos do certame.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Bombinhas, 15 de maio de 2.025.

COSSENO MULTISERVICOS COMERCIO E LOCACOES LTDA

Ivani Ferreira dos Santos

I – DA LEGITIMAÇÃO E TEMPESTIVIDADE DA PRESENTE IMPUGNAÇÃO

A ora impugnante é parte legítima para apresentar a presente impugnação, conforme previsão do artigo 164 da Lei nº 14.133/2021, in verbis:

“Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.”

Também assegura o edital, em seu item 17.1, o mesmo prazo para qualquer interessado manifestar suas razões conducentes à conclusão da ilegalidade do ato convocatório.

Considerando-se que a abertura do pregão foi designada para o dia 20/05 p.f., às 13:30 horas(horário de Brasília), a presente impugnação é tempestiva.

Demonstrada a legitimidade e tempestividade, serão desenvolvidas adiante as razões que levarão à imediata suspensão do certame, bem como a retificação e republicação do ato convocatório.

II – DO EDITAL IMPUGNADO

Essa Prefeitura de Bombinhas fez publicar o Edital de Pregão Eletrônico nº 010/2025, tendo por objeto a “CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ERNECIMENTO DE SOLUÇÃO

INTEGRADA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO, DE ATUALIZAÇÃO CADASTRAL MULTIFINALITÁRIO, INCLUINDO OS SERVIÇOS DE LEVANTAMENTO CADASTRAL, LOCAÇÃO DE LICENÇA DE USO DE SISTEMAS, TREINAMENTO E SUPORTE TÉCNICO” – Item 2.1.1 do Edital.

(um milhão, cento e onze mil, quatrocentos e noventa e nove reais e trinta e quatro centavos), para o prazo de 12 (doze) meses, causa espanto a aglutinação totalmente atípica e indevida do objeto que se pretende contratar, reunindo em um único lote desde serviços de fornecimento de imagens de satélites de todos os imóveis e logradouros da área do Município, até a aplicação de dispositivos inteligência artificial voltados aos serviços de zeladoria para a detecção de buracos, rachaduras, craquelados, caçamba de entulho, sinalização horizontal e vertical nas vias.

Com efeito, ainda que se tratem de serviços da área de TECNOLOGIA, há diferença substancial entre a execução de serviços de mapeamento móvel terrestre e fornecimento de locação da licença de uso de Módulo/Sistema de Informações para gestão territorial municipal e os dispositivos de inteligência artificial utilizados para os serviços que se inserem no conceito de ‘cidades inteligentes’, ou seja, dispositivos que permitem a detecção de necessidade de zeladoria municipal.

Soma-se a isso o fato de que o edital veda a participação de empresas na forma de consórcios na licitação, o que agrava a restrição ao universo de competidores derivada da aglutinação.

De outro lado, foi exigida, como requisito de habilitação técnica, inscrição no Ministério da Defesa, o que também configura mecanismo de restrição, já que o prazo para obtenção desta licença é superior ao prazo de publicidade do edital, de modo que a referida inscrição só poderia ser exigida do vencedor da licitação no momento da assinatura do contrato e não como condição prévia à habilitação.

Da forma como foi confeccionado, pouquíssimas empresas, senão uma ou outra, conseguirão atender aos termos do Edital.

Assim, por exemplo, os serviços de detecção de buracos, entulhos, tampas de bueiros, sinalização vertical e horizontal (serviços originalmente de engenharia) não guardam afinidade com os serviços de fornecimento de imagem de satélite e mapeamento móvel terrestre, muito menos com o fornecimento de locação da licença de uso de Módulo/Sistema de Informações Geográficas, serviços estes de tecnologia.

Evidentemente, os serviços de engenharia e os serviços da área de tecnologia acima mencionados são realizados por empresas de segmentos diversos, pois não compartilham a mesma mão de obra, equipamentos e ferramental.

Os prejuízos derivados dessa junção de vários serviços diversos no escopo podem ser aferidos pela mobilização atípica e excessivamente abrangente demandada pelo edital.

Assim, uma empresa especializada em engenharia que executa serviços de zeladoria urbana não terá condições de atender ao contrato, diante da necessidade de equipamentos altamente específicos e alheios a essa atividade para implementar sistemas de inteligência artificial para identificar as vias que precisam de intervenção.

Essa dificuldade poderia ser superada com a adoção de mecanismos fundamentais de tutela da competitividade, como a admissão de consórcios na licitação. Ocorre, no entanto, que o edital veda expressamente a participação de empresas na forma de consórcio no item 5.1, in verbis:

“5. DA PARTICIPAÇÃO EM CONSÓRCIO

5.1. Não será permitido a participação de empresas consorciadas, pelo fato de as atividades do escopo serem interrelacionadas e de difícil divisão e parcelamento entre empresas para sua execução.”

O artigo 15 da Lei nº 14.133/21, alterando orientação da lei anterior, estabeleceu diretrizes para a participação de pessoas

jurídicas em licitações por meio de consórcios. Este dispositivo reflete uma mudança significativa na legislação de licitações e contratos administrativos, favorecendo a cooperação entre empresas e a potencialização de suas capacidades técnicas e financeiras, veja-se:

“Art. 15. Salvo vedação devidamente justificada no processo licitatório, pessoa jurídica poderá participar de licitação em consórcio, observadas as seguintes normas: (...)”

Como se vê, o artigo 15 revela um claro incentivo à formação de consórcios, estabelecendo a participação conjunta como a regra, ao mesmo tempo em que impõe a necessidade de justificativa para qualquer vedação a essa prática.

Em outras palavras, a regra geral é a permissão para que pessoas jurídicas participem de licitações em consórcio. Ao prever que a vedação à participação em consórcio deve ser devidamente justificada, o legislador estabelece um ônus argumentativo significativo para a Administração Pública.

A justificativa para vedação deve ser fundamentada em critérios objetivos, demonstrando de maneira clara e inequívoca os motivos que tornam a participação em consórcio inviável ou indesejável para a licitação em questão, o que não existe no presente caso.

provê-las. Mas ao iniciar o procedimento licitatório, a Administração deve respeitar o rígido regramento existente, com limitações expressas à possibilidade de concentração de obras, serviços e compras numa mesma licitação. A legislação preocupa-se com a realização de licitações amplas, que incluam obras, serviços e compras sem similaridade, pois o resultado disso é a eliminação da competitividade entre empresas especializadas em cada setor de produção.

efeito, há uma limitação expressa ao exercício do poder discricionário na definição do objeto de um edital. A regra é o parcelamento do objeto, se presentes condições técnicas e econômicas para tanto, nos termos do art. 47, inc. II da Lei nº 14.133/21, in verbis:

“Art. 47. As licitações de serviços atenderão aos princípios:

(...)

II - do parcelamento, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso.”

Vê-se que a redação legal é impositiva. O parcelamento consubstancia obrigação do administrador público, quando houver viabilidade técnica e econômica, pois isso amplia a competitividade. A sua junção em reduzidos contratos só pode se justificar se houver “perda da economia de escala”.

DIEGO ORNELLAS GUSMÃO bem ressalta que “O parcelamento do objeto da licitação é uma exigência para ampliar a competitividade e obter o melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado, efetivando o princípio da competitividade, permitindo que a disputa entre os eventuais interessados possibilite à Administração alcançar o melhor resultado possível no certame, auferindo uma proposta vantajosa.”¹

E complementa: “A obrigatoriedade do parcelamento respeita os limites de ordem técnica e econômica. Não se admite o parcelamento quando tecnicamente não for viável ou, mesmo, recomendável. O parcelamento em lotes deve respeitar a integralidade qualitativa do objeto a ser executado. Não é possível desnaturar um certo objeto fragmentando-o em contratações diversas e que importam o risco de impossibilidade de execução satisfatória.”²

¹Tratado da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos: Lei 14.133/21 Comentada por Advogados Públicos/ Leandro Sarai – 3 ed., ver. e atual. São Paulo: Juspodivm, 2023. Pág. 734.

²Idem, ibidem.

7

No mesmo sentido, RONY CHARLES destaca que sendo tecnicamente possível e inexistindo prejuízo à economia de escala ou ao conjunto da contratação as disputas licitatórias devem ser divididas em parcelas ou itens (adjudicação por itens), gerando certames autônomos, mesmo que em um mesmo edital, de forma a beneficiar o aumento da competitividade³.

No caso, é tecnicamente viável o parcelamento do objeto em licitações distintas. E seria economicamente vantajosa a separação, dada a ampliação da competitividade.

O caráter obrigatório do parcelamento previsto no art. 47, inc. II da Lei nº 14.133/21 decorre do favorecimento à ampla competitividade e da criação de condições de maior economicidade para a futura contratação.

A corroborar com tal entendimento temos a Súmula 247 da Corte de Contas da União, que estabelece a obrigatoriedade do parcelamento do objeto desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, cabendo à Administração justificar a não divisão do objeto. In verbis:

“SÚMULA TCU 247: É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.”

Ademais, cumpre destacar que a justificativa apresentada na fl. 04 do Termo de Referência — no sentido de que não se busca

³Leis de licitações públicas comentadas. Salvador: Juspodivm, 2018. p. 46.

O item 11.4.2, alínea m do edital exige, como condição de habilitação técnica, a comprovação de inscrição da empresa licitante junto ao Ministério da Defesa – MD, observa-se:

“11.4.2 - EXIGÊNCIAS DE HABILITAÇÃO

(...)

DOCUMENTAÇÃO QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

m) [x] Cópia da inscrição no Ministério da Defesa – MD na categoria “A” ou “C” em nome da licitante, nos termos do artigo 6º do nos termos do artigo 67º inciso IV da lei 14.133/21, válida na data de apresentação das propostas.”

Tal exigência, contudo, configura nítido mecanismo de restrição indevida à competitividade, em

14.133/2021. Isso porque, a referida inscrição não se refere a uma qualificação técnica intrínseca ao objeto licitado, mas sim a um registro junto a órgão público, cujo trâmite é moroso e não pode ser finalizado dentro do curto prazo estabelecido pelo edital.

Conforme se verifica no próprio site do Governo Federal⁴, o processo de inscrição junto ao Ministério da Defesa é composto por três etapas distintas, com prazos estimados que totalizam até 28 dias úteis, a saber:

☐ 1ª etapa: duração média de 3 dias úteis;

☐ 2ª etapa: até 5 dias úteis;

☐ 3ª etapa: em média 20 dias úteis.

Tais prazos superam, em muito, o prazo de publicidade do edital, que é de 8 (oito) dias úteis, conforme o art. 25 do Decreto nº 10.024/2019, que regulamenta a licitação, na modalidade pregão, na

⁴<https://www.gov.br/pt-br/servicos/inscrever-entidades-executantes-de-aerolevantamento-junto-ao-md-sisclaten>.

100 item 11.4.2, alínea 'm' do edital exige, como condição de habilitação técnica, a comprovação de inscrição da empresa licitante junto ao Ministério da Defesa – MD, observa-se:

“11.4.2 - EXIGÊNCIAS DE HABILITAÇÃO

(...)

DOCUMENTAÇÃO QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

m) [x] Cópia da inscrição no Ministério da Defesa – MD na categoria “A” ou “C” em nome da licitante, nos termos do artigo 6º do nos termos do artigo 67º inciso IV da lei 14.133/21, válida na data de apresentação das propostas.”

Tal exigência, contudo, configura nítido mecanismo de restrição indevida à competitividade, em afronta aos princípios da isonomia, da razoabilidade e da ampla participação, previstos na Lei nº 14.133/2021. Isso porque, a referida inscrição não se refere a uma qualificação técnica intrínseca ao objeto licitado, mas sim a um registro junto a órgão público, cujo trâmite é moroso e não pode ser finalizado dentro do curto prazo estabelecido pelo edital.

Conforme se verifica no próprio site do Governo Federal⁴, o processo de inscrição junto ao Ministério da Defesa é composto por três etapas distintas, com prazos estimados que totalizam até 28 dias úteis, a saber:

☐ 1ª etapa: duração média de 3 dias úteis;

☐ 2ª etapa: até 5 dias úteis;

☐ 3ª etapa: em média 20 dias úteis.

Tais prazos superam, em muito, o prazo de publicidade do edital, que é de 8 (oito) dias úteis, conforme o art. 25 do Decreto nº 10.024/2019, que regulamenta a licitação, na modalidade pregão, na

⁴<https://www.gov.br/pt-br/servicos/inscrever-entidades-executantes-de-aerolevantamento-junto-ao-md-sisclaten>.

forma eletrônica, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, senão vejamos:

“Art. 25. O prazo fixado para a apresentação das propostas e dos documentos de habilitação não será inferior a oito dias úteis, contado da data de publicação do aviso do edital.”

Assim, a Administração não pode exigir do licitante o cumprimento de condições que, sabidamente, demandam prazos superiores ao próprio prazo de publicidade do edital.

Ou seja, a inscrição junto ao Ministério da Defesa, poderia ser, no máximo, exigida do licitante vencedor como condição para a assinatura do contrato, e jamais como condição prévia à habilitação, sob pena de se restringir indevidamente o caráter competitivo do certame.

Portanto, comprovado está que, além de ilegal, a exigência contida no 11.4.2, alínea 'm' do instrumento convocatório afronta os mais mezinhos princípios do direito administrativo.

Dessa forma, imperativa a retificação de tal item editalício.

IV – CONCLUSÃO E PEDIDO

Destarte, considerando que o edital ora impugnado, nos moldes em que redigido, não assegura a ampla competitividade e os interesses da Administração, ROGA-SE DIGNE-SE V. SAS. DE SUSPENDER O TRÂMITE DA PRESENTE LICITAÇÃO, ACOLHENDO-SE, AO FINAL, A PRESENTE IMPUGNAÇÃO, COM A RETIFICAÇÃO DOS PONTOS ACIMA IMPUGNADOS.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Bombinhas, 15 de maio de 2.025.

COSSENSO MULTISERVICOS COMERCIO E LOCACOES LTDA

Ivani Ferreira dos Santos

 **impugnacao_assinado A.pdf**
315 KB

**ILMO. SR. PREGOEIRO DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOMBINHAS – SC**

Ref. Pregão Eletrônico nº 010/2025 - PMB

**COSSENSO MULTISERVICOS COMERCIO E
LOCACOES LTDA.**, inscrita no CNPJ/MF sob nº 20.736.353/0001-61, com
sede na Rua Josefina Dalcin Caseiro, nº 61, Jardim da Mamãe, Guarulhos – São
Paulo/SP, CEP 07131-240, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria,
com fundamento no artigo 164 da Lei nº 14.133/2021 e item 17.1 do Edital,
formular tempestiva **IMPUGNAÇÃO** voltada a denunciar ilegalidades
constatadas no edital, fundada nos elementos de fato e direito a seguir aduzidos:

Ao ensejo, requer desde já a determinação de
suspensão da abertura do Pregão, até a análise da presente impugnação, que
deverá ser acolhida com a retificação de exigências ilegais, promovendo-se a
republicação do edital e reabertura dos prazos do certame.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Bombinhas, 15 de maio de 2.025.



Documento assinado digitalmente

IVANI FERREIRA DOS SANTOS

Data: 15/05/2025 16:10:19-0300

Verifique em <https://validar.itl.gov.br>

COSSENSO MULTISERVICOS COMERCIO E LOCACOES LTDA

Ivani Ferreira dos Santos

I – DA LEGITIMAÇÃO E TEMPESTIVIDADE DA PRESENTE

IMPUGNAÇÃO

A ora impugnante é parte legítima para apresentar a presente impugnação, conforme previsão do artigo 164 da Lei nº 14.133/2021, *in verbis*:

“Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.”

Também assegura o edital, em seu item 17.1, o mesmo prazo para qualquer interessado manifestar suas razões conducentes à conclusão da ilegalidade do ato convocatório.

Considerando-se que a abertura do pregão foi designada para o **dia 20/05 p.f., às 13:30 horas**(horário de Brasília), a presente impugnação é tempestiva.

Demonstrada a legitimidade e tempestividade, serão desenvolvidas adiante as razões que levarão à imediata suspensão do certame, bem como a retificação e republicação do ato convocatório.

II – DO EDITAL IMPUGNADO

Essa Prefeitura de Bombinhas fez publicar o **Edital de Pregão Eletrônico nº 010/2025**, tendo por objeto a **“CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE FORNECIMENTO DE SOLUÇÃO INTEGRADA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO, DE ATUALIZAÇÃO CADASTRAL MULTIFINALITÁRIO, INCLUINDO OS SERVIÇOS DE LEVANTAMENTO CADASTRAL, LOCAÇÃO DE LICENÇA DE USO DE SISTEMAS, TREINAMENTO E SUPORTE TÉCNICO”** – Item 2.1.1 do Edital.

A despeito do vulto financeiro do futuro contrato, estimado em **RS1.111.499,34 (um milhão, cento e onze mil, quatrocentos e noventa e nove reais e trinta e quatro centavos)**, para o prazo de 12 (doze) meses, causa espanto a **aglutinação totalmente atípica e indevida** do objeto que se pretende contratar, reunindo em um único lote desde **serviços de fornecimento de imagens de satélites de todos os imóveis e logradouros da área do Município**, até a aplicação de **dispositivos inteligência artificial voltados aos serviços de zeladoria** para a detecção de buracos, rachaduras, craquelados, caçamba de entulho, sinalização horizontal e vertical nas vias.

Com efeito, ainda que se tratem de serviços da área de TECNOLOGIA, há diferença substancial entre a **execução de serviços de mapeamento móvel terrestre e fornecimento de locação da licença de uso de Módulo/Sistema de Informações para gestão territorial municipal e os dispositivos de inteligência artificial utilizados para os serviços que se inserem no conceito de ‘cidades inteligentes’, ou seja, dispositivos que permitem a detecção de necessidade de zeladoria municipal.**

Soma-se a isso o fato de que o edital **veda a participação de empresas na forma de consórcios na licitação**, o que agrava a restrição ao universo de competidores derivada da aglutinação.

De outro lado, foi exigida, como requisito de habilitação técnica, **inscrição no Ministério da Defesa**, o que também configura mecanismo de restrição, já que o prazo para obtenção desta licença é superior ao prazo de publicidade do edital, de modo que a referida inscrição só poderia ser exigida **do vencedor da licitação no momento da assinatura do contrato e não como condição prévia à habilitação.**

Da forma como foi confeccionado, pouquíssimas empresas, senão uma ou outra, conseguirão atender aos termos do Edital.

Em resumo, os termos do ato convocatório não asseguram adequadas condições para a obtenção do contrato mais vantajoso para a Administração, sendo necessária a presente impugnação que tem a finalidade de ANULAR o ato convocatório, para que outro seja publicado, escoimado das falhas acima.

Nos tópicos subsequentes serão detidamente demonstradas as ilegalidades verificadas no ato convocatório do certame.

III – DAS EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS RESTRITIVAS E ILEGAIS

III.A) DA AGLUTINAÇÃO DO OBJETO LICITADO E DOS PREJUÍZOS À COMPETIÇÃO DIANTE DA VEDAÇÃO À PARTICIPAÇÃO DE CONSÓRCIOS

O edital impugnado abriga em seu escopo **serviços de dois segmentos diferentes**, que podem ser assim subdivididos:

ÁREA DE TECNOLOGIA

- Serviços de Fornecimento de Locação da Licença de uso de Módulo/Sistema de Informações Geográficas (SIG);
- Fornecimento de Imagem de Satélite;
- Mapeamento móvel terrestre utilizando câmera 360° disposta em veículo de varredura contínua *in loco*.

ÁREA DE ENGENHARIA

- Serviços de detecção de buracos, entulhos, tampas de bueiros, sinalização vertical e horizontal.

Como se vê, nem todos os serviços que se incluem no objeto da licitação possuem afinidade entre si, que pudesse justificar sua junção em um único contrato.

Assim, por exemplo, os serviços de **detecção de buracos, entulhos, tampas de bueiros, sinalização vertical e horizontal**(serviços originalmente de engenharia) não guardam afinidade com os serviços de **fornecimento de imagem de satélite e mapeamento móvel terrestre**, muito menos com o **fornecimento de locação da licença de uso de Módulo/Sistema de Informações Geográficas**, serviços estes de tecnologia.

Evidentemente, os serviços de engenharia e os serviços da área de tecnologia acima mencionados são realizados por **empresas de segmentos diversos, pois não compartilham a mesma mão de obra, equipamentos e ferramental**.

Os prejuízos derivados dessa junção de vários serviços diversos no escopo podem ser aferidos pela **mobilização atípica e excessivamente abrangente demandada pelo edital**.

Assim, uma empresa especializada em engenharia que executa serviços de zeladoria urbana não terá condições de atender ao contrato, diante da necessidade de **equipamentos altamente específicos e alheios a essa atividade para implementar sistemas de inteligência artificial para identificar as vias que precisam de intervenção**.

Essa dificuldade poderia ser superada com a adoção de mecanismos fundamentais de tutela da competitividade, como a **admissão de consórcios na licitação**. Ocorre, no entanto, que o edital **veda expressamente a participação de empresas na forma de consórcio no item 5.1, in verbis**:

“5. DA PARTICIPAÇÃO EM CONSÓRCIO

5.1. Não será permitido a participação de empresas consorciadas, pelo fato de as atividades do escopo serem interrelacionadas e de difícil divisão e parcelamento entre empresas para sua execução.”

O artigo 15 da Lei nº 14.133/21, alterando orientação da lei anterior, estabeleceu diretrizes para a participação de pessoas

jurídicas em licitações por meio de consórcios. Este dispositivo reflete uma mudança significativa na legislação de licitações e contratos administrativos, favorecendo a cooperação entre empresas e a potencialização de suas capacidades técnicas e financeiras, veja-se:

*“Art. 15. **Salvo vedação devidamente justificada** no processo licitatório, pessoa jurídica poderá participar de licitação em consórcio, observadas as seguintes normas: (...)”*

Como se vê, o artigo 15 revela um claro incentivo à formação de consórcios, estabelecendo a participação conjunta como a regra, ao mesmo tempo em que **impõe a necessidade de justificativa para qualquer vedação a essa prática.**

Em outras palavras, **a regra geral é a permissão para que pessoas jurídicas participem de licitações em consórcio.** Ao prever que a vedação à participação em consórcio deve ser devidamente justificada, o legislador estabelece um ônus argumentativo significativo para a Administração Pública.

A justificativa para vedação deve ser fundamentada em critérios objetivos, demonstrando de maneira clara e inequívoca os motivos que tornam a participação em consórcio inviável ou indesejável para a licitação em questão, o que não existe no presente caso.

Sem dúvida alguma, cabe ao Poder Público verificar as necessidades a serem atendidas e os meios de provê-las. Mas ao iniciar o procedimento licitatório, a Administração deve respeitar **o rígido regramento existente**, com limitações expressas à possibilidade de concentração de obras, serviços e compras numa mesma licitação. A legislação preocupa-se com a realização de licitações amplas, que incluam obras, serviços e compras sem similaridade, pois o resultado disso é a **eliminação da competitividade entre empresas especializadas em cada setor de produção.**

Com efeito, há uma limitação expressa ao exercício do poder discricionário na definição do objeto de um edital. **A regra é o parcelamento do objeto**, se presentes condições técnicas e econômicas para tanto, nos termos do art. 47, inc. II da Lei nº 14.133/21, *in verbis*:

“Art. 47. As licitações de serviços atenderão aos princípios:

(...)

II - do parcelamento, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso.”

Vê-se que a redação legal é impositiva. **O parcelamento consubstancia obrigação do administrador público, quando houver viabilidade técnica e econômica, pois isso amplia a competitividade**. A sua junção em reduzidos contratos só pode se justificar se houver “perda da economia de escala”.

DIEGO ORNELLAS GUSMÃO bem ressalta que *“O parcelamento do objeto da licitação é uma exigência para ampliar a competitividade e obter o melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado, efetivando o princípio da competitividade, permitindo que a disputa entre os eventuais interessados possibilite à Administração alcançar o melhor resultado possível no certame, auferindo uma proposta vantajosa.”*¹

E complementa: *“A obrigatoriedade do parcelamento respeita os limites de ordem técnica e econômica. Não se admite o parcelamento quando tecnicamente não for viável ou, mesmo, recomendável. O parcelamento em lotes deve respeitar a integralidade qualitativa do objeto a ser executado. Não é possível desnaturar um certo objeto fragmentando-o em contratações diversas e que importam o risco de impossibilidade de execução satisfatória.”*²

¹Tratado da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos: Lei 14.133/21 Comentada por Advogados Públicos/ Leandro Sarai – 3 ed., ver. e atual. São Paulo: Juspodivm, 2023. Pág. 734.

²Idem, ibidem.

No mesmo sentido, RONY CHARLES destaca que sendo tecnicamente possível e inexistindo prejuízo à economia de escala ou ao conjunto da contratação as disputas licitatórias devem ser divididas em parcelas ou itens (adjudicação por itens), gerando certames autônomos, mesmo que em um mesmo edital, de forma a beneficiar o aumento da competitividade³.

No caso, é tecnicamente viável o parcelamento do objeto em licitações distintas. E seria economicamente vantajosa a separação, dada a ampliação da competitividade.

O caráter obrigatório do parcelamento previsto no art. 47, inc. II da Lei nº 14.133/21 decorre do **favorecimento à ampla competitividade e da criação de condições de maior economicidade para a futura contratação.**

A corroborar com tal entendimento temos a **Súmula 247 da Corte de Contas da União**, que estabelece a **obrigatoriedade do parcelamento do objeto desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, cabendo à Administração justificar a não divisão do objeto.** *In verbis:*

“SÚMULA TCU 247: É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.”

Ademais, cumpre destacar que a justificativa apresentada na fl. 04 do Termo de Referência — no sentido de que não se busca

³Leis de licitações públicas comentadas. Salvador: Juspodivm, 2018. p. 46.

meramente o aumento de arrecadação municipal, mas sim a aplicação transparente da justiça tributária e de fiscalização, com base em trabalho técnico e especializado — guarda pertinência **apenas com os serviços de fornecimento de imagem de satélite e mapeamento dos imóveis.**

No entanto, tal justificativa **em nada se relaciona com os serviços de zeladoria urbana, como detecção de buracos, entulhos, tampas de bueiros e sinalizações verticais e horizontais.**

Trata-se, portanto, de argumento que evidencia a existência de **dois escopos distintos** no edital: **um voltado ao mapeamento de imóveis em apoio ao desempenho de competências tributárias do Município e outro à zeladoria e manutenção urbana.** A tentativa de justificar a unidade do objeto licitado com base em **premissas exclusivamente relacionadas à fiscalização tributária** revela-se **insuficiente e desconectada da integralidade dos serviços previstos, reforçando a necessidade de seu devido fracionamento em atenção ao princípio do parcelamento previsto no art. 47, II, da Lei nº 14.133/2021.**

Não bastasse tudo isso, o agrupamento dos serviços diferentes no mesmo escopo tem aptidão para gerar um potencial **conflito de interesses**, pois a adjudicatária do contrato dos serviços de zeladoria urbana **pode ser incentivada a direcionar a necessidade de intervenção em determinadas áreas, mesmo que essa intervenção não seja realmente necessária ou, ainda, direcionar os serviços para áreas do município que facilitem sua mobilização, deixando desassistidas outras regiões, sobretudo aquelas mais periféricas.**

Diante das considerações acima expendidas, deverá ser acolhida a impugnação, para que o objeto da licitação seja parcelado, de acordo com as características de cada serviço almejado pela Administração ou, subsidiariamente, seja **admitida a participação de consórcios no certame.**

III.B) DA ILEGALIDADE DA EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO NO MINISTÉRIO DA DEFESA COMO CONDIÇÃO DE HABILITAÇÃO

O item 11.4.2, alínea ‘m’ do edital exige, como condição de habilitação técnica, a comprovação de inscrição da empresa licitante junto ao Ministério da Defesa – MD, observa-se:

“11.4.2 - EXIGÊNCIAS DE HABILITAÇÃO

(...)

DOCUMENTAÇÃO QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

m) [x] Cópia da inscrição no Ministério da Defesa – MD na categoria “A” ou “C” em nome da licitante, nos termos do artigo 6º do nos termos do artigo 67º inciso IV da lei 14.133/21, válida na data de apresentação das propostas.”

Tal exigência, contudo, **configura nítido mecanismo de restrição indevida à competitividade**, em afronta aos princípios da isonomia, da razoabilidade e da ampla participação, previstos na Lei nº 14.133/2021. Isso porque, **a referida inscrição não se refere a uma qualificação técnica intrínseca ao objeto licitado**, mas sim a um registro junto a órgão público, cujo trâmite é moroso e não pode ser finalizado dentro do curto prazo estabelecido pelo edital.

Conforme se verifica no próprio site do Governo Federal⁴, o processo de inscrição junto ao Ministério da Defesa é composto por três etapas distintas, com prazos estimados que totalizam até 28 dias úteis, a saber:

- 1ª etapa: duração média de 3 dias úteis;
- 2ª etapa: até 5 dias úteis;
- 3ª etapa: em média 20 dias úteis.

Tais prazos superam, em muito, o prazo de publicidade do edital, que é de 8 (oito) dias úteis, conforme o art. 25 do Decreto nº 10.024/2019, que regulamenta a licitação, na modalidade pregão, na

⁴<https://www.gov.br/pt-br/servicos/inscrever-entidades-executantes-de-aerolevantamento-junto-ao-md-sisclaten>.

forma eletrônica, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns,
senão vejamos:

“Art. 25. O prazo fixado para a apresentação das propostas e dos documentos de habilitação não será inferior a oito dias úteis, contado da data de publicação do aviso do edital.”

Assim, a Administração não pode exigir do licitante o cumprimento de condições que, sabidamente, demandam prazos superiores ao próprio prazo de publicidade do edital.

Ou seja, a inscrição junto ao Ministério da Defesa, poderia ser, no máximo, exigida do licitante vencedor como condição para a assinatura do contrato, e jamais como condição prévia à habilitação, sob pena de se restringir indevidamente o caráter competitivo do certame.

Portanto, comprovado está que, além de ilegal, a exigência contida no 11.4.2, alínea ‘m’ do instrumento convocatório afronta os mais comezinhos princípios do direito administrativo.

Dessa forma, imperativa a retificação de tal item editalício.

IV – CONCLUSÃO E PEDIDO

Destarte, considerando que o edital ora impugnado, nos moldes em que redigido, não assegura a ampla competitividade e os interesses da Administração, **ROGA-SE DIGNE-SE V. SAS. DE SUSPENDER O TRÂMITE DA PRESENTE LICITAÇÃO, ACOLHENDO-SE, AO FINAL, A PRESENTE IMPUGNAÇÃO, COM A RETIFICAÇÃO DOS PONTOS ACIMA IMPUGNADOS.**

Nestes termos,

Pede deferimento.

Bombinhas, 15 de maio de 2.025.

Documento assinado digitalmente
gov.br IVANI FERREIRA DOS SANTOS
Data: 15/05/2025 16:05:39-0300
Verifique em <https://validar.itu.gov.br>

COSSENO MULTISERVICOS COMERCIO E LOCACOES LTDA

Ivani Ferreira dos Santos



PREFEITURA DE
BOMBINHAS

ANÁLISE DE INFORMAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 010/2025 – PMB

Objeto contratual: “Contratação de empresa para prestação de serviço de fornecimento de solução integrada de tecnologia da informação, de atualização cadastral multifinalitário, incluindo os serviços de levantamento cadastral, locação de licença de uso de sistemas, treinamento e suporte técnico.”

INFORMANTE – COSSENSO MULTISERVIÇOS COMERCIO E LOCAÇÕES LTDA

I. RELATÓRIO

Cuida-se de análise de **informação** apresentada pela empresa COSSENSO MULTISERVIÇOS COMERCIO E LOCAÇÕES LTDA, onde basicamente a licitante tendo interesse em participar na licitação mencionada, apresentou **INTEMPESTIVAMENTE** impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico 010/2025 - PMB, alegando em síntese que exigências previstas neste Edital comprometem a competitividade deste certame.

II. DOS PRESSUPOSTOS FORMAIS

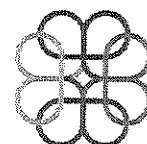
Inicialmente, saliente-se que impugnação foi apresentada **INTEMPESTIVAMENTE**, dessa forma a argumentação explanada será analisada e tratada como informação, sem peso de impugnação.

III. DAS INFORMAÇÕES APRESENTADAS

Argumenta a informante que, considerando que o horário para a abertura do pregão está designado para dia 20/05 p.f., as 13:30 horas (horário de Brasília), a impugnação seria tempestiva.

Observemos o Art. 164 da lei 14.133, citado pela informante:

“Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta lei ou para solicitar esclarecimento sobre os termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.” (grifo nosso).





PREFEITURA DE
BOMBINHAS

Notemos, o texto supracitado é claro quanto ao prazo que é de **3 (três) dias úteis**, não se fala em horário e sim em dias úteis. Ou seja, não se conta o dia da abertura e conta-se os 3 (três) dias úteis que antecedem a mesma abertura. Isto é, os dias 19, 16, e 15 de maio de 2025. Está bem claro na Plataforma BLL Compras, **fim da impugnação 15/05/2025 00:00; fim de esclarecimentos 15/05/2025 00:00**. Portanto impugnações e esclarecimentos apresentados a partir da data de 15/05/2025 00:01 são intempestivos; tanto que na mesma plataforma tal procedimento só é permitido até a data de 15 de maio de 2025 as 00:00 horas. Mesmo assim as informações elencadas pela informante serão analisadas, ratificando-se, sem peso de impugnação.

Menciona a informante que o edital abriga em seu escopo serviços de dois segmentos diferentes, Área de Tecnologia e Área de Engenharia, que alguns desses serviços não possuem afinidades entre si, que a junção de vários serviços é excessivamente abrangente neste edital.

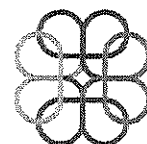
Olhemos o que diz o objeto desta licitação

*Contratação de empresa para a prestação de serviços de **fornecimento de solução integrada** de tecnologia da informação, de atualização cadastral multifinalitário, incluindo os serviços de levantamento cadastral, locação de licença de uso de sistemas, treinamento e suporte técnico." (grifo nosso)*

Inicialmente, é necessário ponderar que os serviços delineados no objeto do presente Edital bem como as exigências nele contidas, espelham a realidade da evolução da tecnologia nos últimos anos, bem como reflete o que inúmeras empresas com experiência no ramo e estrutura sólida oferecem ao mercado, de forma que o "espanto" inicialmente alegado não merece acolhida.

Considerando a natureza dos serviços a serem contratados, verifica-se que o objeto da presente licitação é tecnicamente indivisível, tendo em vista a interdependência e a integração operacional entre as etapas previstas, cuja fragmentação comprometeria a qualidade, o desempenho e o resultado final da contratação.

Os serviços previstos se complementam mutuamente e dependem de uma execução coordenada e sequencial, sendo que a realização de uma etapa está condicionada à conclusão e à





PREFEITURA DE
BOMBINHAS

conformidade técnica da anterior, exigindo, portanto, padronização metodológica, uniformidade de critérios técnicos e continuidade de fluxos operacionais.

Ademais, a execução dos serviços por empresas distintas acarretaria risco de conflitos de responsabilidade, dificuldades de integração de dados e processos, além de possíveis atrasos e prejuízos à fiscalização e ao controle da Administração Pública.

Para garantir a eficiência, a economicidade e a plena execução contratual, é imprescindível que uma única empresa seja responsável pela integralidade do objeto, assegurando a compatibilidade entre os sistemas, procedimentos e resultados esperados.

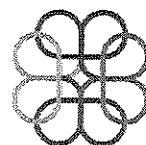
Tal entendimento está amparado no §1º do art. 18 da Lei nº 14.133/2021, que dispõe:

"A Administração não poderá dividir o objeto da licitação com a finalidade de restringir a competitividade ou frustrar a ampla participação de licitantes, salvo quando a divisão for técnica e economicamente viável, e desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo do objeto."

No caso em análise, a divisão do objeto comprometeria a viabilidade técnica da contratação, não sendo possível sua execução de forma fracionada sem prejuízo ao resultado final. Assim, justifica-se a adoção do modelo de objeto único e indivisível, com a contratação de empresa que detenha capacidade técnica comprovada para realizar todas as etapas previstas de forma integrada e eficaz.

Argumenta a informante que o edital veda a participação na forma de consórcio, e que a vedação deve ser fundamentada em critérios claros e objetivos.

Mesmo considerando que o objeto do certame é por sua natureza complexo, a vedação da participação de empresas na modalidade de consórcio não representa restrição ao caráter competitivo do certame.





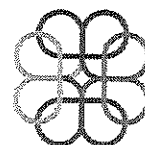
**PREFEITURA DE
BOMBINHAS**

Uma vez que a fragmentação de responsabilidades entre diferentes pessoas jurídicas acarreta riscos à execução contratual, especialmente em objetos de natureza complexa e interligada. A atuação consorciada poderia comprometer a unidade técnica e metodológica exigida, gerar dificuldades na coordenação das atividades, além de dificultar a identificação de responsabilidades em caso de falhas ou descumprimentos.

Considerando a necessidade de gestão centralizada, integração dos serviços e responsabilização única, mostra-se tecnicamente mais adequado e seguro que a execução integral do objeto seja atribuída a uma única pessoa jurídica, com capacidade técnica comprovada e domínio completo das etapas envolvidas.

Importa ressaltar que a exigência de execução integral por uma única empresa não configura restrição indevida à competitividade, tampouco compromete a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública. Há, no mercado nacional, diversas empresas técnica e operacionalmente habilitadas à execução do objeto em sua totalidade, com experiência comprovada em contratos de características semelhantes. Trata-se de um segmento consolidado, com ampla oferta de prestadores de serviços especializados, o que assegura a competitividade do certame, a isonomia entre os licitantes e a plena observância aos princípios da legalidade, impessoalidade, eficiência e interesse público.

Por outro lado, o Edital é claro ao admitir a possibilidade de subcontratação (conforme subitem 15.1 e o Anexo I do Termo de Referência), porém essa subcontratação se refere a partes específicas e acessórias do objeto, tais como a contratação de infraestrutura de datacenter, aquisição de imagens de satélite ou outros insumos técnicos, e não à execução principal ou coordenada das atividades integradas. Dessa forma, mesmo empresas que não disponham diretamente desses insumos podem atender ao objeto na sua totalidade, desde que mantenham o domínio técnico e operacional das etapas essenciais, assegurando a unicidade da execução e a responsabilização plena da contratada pelos resultados contratados.





PREFEITURA DE
BOMBINHAS

Muito embora a participação em consórcio possa aumentar a participação de empresas menores, também pode levar a formação de grandes grupos que dominam o mercado, além do risco de se unirem em consórcio para combinar preços e dividir o mercado, prejudicando a administração na busca pela melhor proposta.

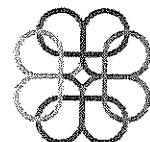
Por fim, como bem ponderou a recorrente, o art. 15 da Lei n.º 14.133/2021 estabelece que a participação de consórcios poderá ser admitida na licitação, o que indica margem de escolha para o administrador público, conforme as justificativas acima mencionadas.

Sobre o parcelamento do objeto, a Lei 14.133/2021 em seu art. 47, inciso II, dispõe que este só deve ser adotado aonde seja tecnicamente viável e economicamente vantajoso, o que no caso não se observa.

Menciona a informante que a exigência na Qualificação Técnica de “Cópia Da Inscrição no Ministério da Defesa _MD na Categoria A ou C em nome do licitante, nos termos do artigo 67º inciso IV da Lei 14.133/21, válida na data de apresentação das propostas”, constitui restrição à competitividade.

Com o devido respeito, tal exigência não representa qualquer óbice à competitividade do certame, uma vez que se trata de obrigação legal para a prestação de serviços que envolvam sensoriamento remoto, aerolevantamento ou acesso a dados sensíveis do território nacional. A exigência de inscrição no Ministério da Defesa está prevista em normativos específicos, como o Decreto nº 2.278/1997 e a Portaria nº 93/2001, sendo, portanto, condição imprescindível à regularidade da execução contratual.

A Administração Pública, vinculada ao princípio da legalidade (art. 37 da CF/88), não pode se omitir quanto à sua exigência, sob pena de incorrer em ilegalidade e assumir riscos institucionais e operacionais indevidos.



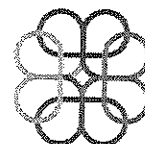


PREFEITURA DE
BOMBINHAS

Da mesma forma que se exige registro em conselhos profissionais como CREA, CAU ou CFT, a inscrição no Ministério da Defesa é requisito de habilitação técnica obrigatório para empresas que atuam na execução de mapeamento, cadastro técnico imobiliário ou multifinalitário, especialmente quando envolvem técnicas e equipamentos de coleta aeroespacial. Trata-se de exigência rotineira, proporcional e coerente com o objeto, que garante à Administração Pública uma mínima salvaguarda técnica, jurídica e institucional, reduzindo o risco de inexecução contratual.

Não exigir tais requisitos pode configurar falha grave do agente público responsável, sujeita à apuração de responsabilidades nos termos da legislação aplicável, inclusive perante os órgãos de controle. Ressalte-se que a ausência de inscrição prévia no Ministério da Defesa, independentemente da categoria ("A" ou "C"), evidencia grau elevado de inexperience da empresa recorrente na execução dos serviços pretendidos.

Por fim, em consulta ao cadastro público mantido pelo Ministério da Defesa, Categoria "A" (https://www.gov.br/defesa/pt-br/assuntos/aerolevantamento/arquivos/2025/relacao-de-empresas-de-aerolevantamento-categoria-a-30_04_2025.pdf) e "C" (https://www.gov.br/defesa/pt-br/assuntos/aerolevantamento/arquivos/2025/relacao-de-empresas-de-aerolevantamento-categoria-c-30_04_2025.pdf), se pode constatar um número superior a 100 empresas com habilitação técnica para executar os serviços do objeto aqui licitado, não havendo em que se falar em restrição do caráter competitivo do certame.

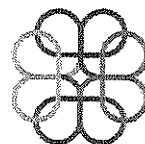




PREFEITURA DE
BOMBINHAS

Vejamos o que diz acórdão 1.225/2014, Tribunal de Contas da União, Plenário diz o seguinte:

"A administração pública deve procurar produtos e serviços com a devida qualidade que atendam adequadamente às suas necessidades. É preciso mudar o paradigma, que infelizmente ainda predomina no campo das aquisições públicas, da busca do "menor Preço a qualquer custo". Esse paradigma tem levado, muitas vezes, a administração a contratar obras, bens e serviços de baixa qualidade, que não atendem a contento às necessidades e que afetam o nível dos serviços públicos prestados. E, muitas vezes, sequer a aparente economia de recursos que se vislumbrava conseguir efetivamente se concretiza em médio e longo prazos, uma vez que esse tipo de contratação geralmente implica substituições em prazos mais curtos, maiores custos de manutenção etc. evidentemente, essa busca pela qualidade não significa descuidar da economicidade ou desconsiderar a necessidade de ampliação da competitividade das licitações. Mas a obtenção de preços de aquisição mais baixos não pode ser atingida às custas da contratação de produtos de baixa qualidade ou de empresas sem condições de prestar serviços adequados. Licitar implica, necessariamente, fazer restrições, pois no momento em que se definem as características do produto/serviço que se deseja, afasta-se a possibilidade das empresas que não detêm produtos ou serviços com aquelas características de fornecerem para a administração. (...)





PREFEITURA DE
BOMBINHAS

IV. DA DECISÃO

Face ao exposto, não conheço a impugnação ao edital apresentado pela empresa COSSENO MULTISERVIÇOS COMERCIO E LOCAÇÕES LTDA uma vez que o mesmo documento foi apresentado INTEMPESTIVAMENTE. Após ampla análise, considera-se insuficientes os argumentos apresentados pela empresa supracitada para justificar a suspensão e retificações do presente edital. Desta forma, este pregoeiro decide MANTER O EDITAL SEM REFICAÇÃO, bem como MANTER a data de abertura do PE 010-2025-PMB, para a data de 20 de maio de 2025 às 13:30 horas.

Bombinhas (SC), 19 de maio de 2025

ODALMIR
ANTONIO
RODRIGUES:4
0683036068

Assinado de forma digital
por ODALMIR ANTONIO
RODRIGUES:4068303606

8

Dados: 2025.05.19
13:31:01 -03'00'

ODALMIR ANTONIO RODRIGUES
Pregoeiro

